

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.630.659 - DF (2016/0263672-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : SERASA S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

PRISCILA FERRARI - SP206364

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

EMENTA

DECLARAÇÃO. **EMBARGOS** DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCOS DE DADOS. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRIVACIDADE AUTODETERMINAÇÃO INTIMIDADE. INFORMATIVA. **DIREITOS** FUNDAMENTAIS. EFICÁCIA HORIZONTAL. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ANOTAÇÕES. CARTÓRIOS DE PROTESTO. TERMO INICIAL DO PRAZO. ART. 43, § 1°, DO CDC. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 927, § 3°, DO CPC/15. PRINCÍPIO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 23 DA LINDB. ÔNUS E PREJUÍZOS ANORMAIS OU EXCESSIVOS.

- 1 O propósito dos presentes embargos de declaração é determinar se são necessárias a modulação dos efeitos da condenação contida no acórdão embargado e a adoção de regime de transição para que a embargante se adeque ao comando contido em seu dispositivo (arts. 927, § 3°, do CPC/15 e 23 da LINDB).
- 2. A modulação de efeitos de decisão que supera orientação jurisprudencial é matéria apreciável de ofício, razão pela qual não configura inovação recursal.
- 3. O dever dos Tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente cumpre o propósito de garantir a isonomia de ordem material e a proteção da confiança e da expectativa legítima do jurisdicionado, fornecendo-lhe um modelo seguro de conduta de modo a tornar previsíveis as consequências de seus atos.
- 4. A força vinculante do precedente, em sentido estrito, bem como da jurisprudência, em sentido substancial, decorre de sua capacidade de servir de diretriz para o julgamento posterior em casos análogos e de, assim, criar nos jurisdicionados a legítima expectativa de que serão seguidos pelo próprio órgão julgador e órgãos hierarquicamente inferiores e, como consequência, sugerir para o cidadão um padrão de conduta a ser seguido com estabilidade.



- 5. A modulação de efeitos do art. 927, § 3°, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.
- 6. O regime de transição do art. 23 da LINDB está em íntima conexão com o princípio da menor onerosidade da regularização, previsto no art. 21, parágrafo único, de referido diploma legal, segundo o qual não se pode impor aos sujeitos atingidos pela modificação de jurisprudência ônus ou perdas anormais ou excessivos.
- 7. Os direitos à intimidade e à proteção da vida privada, diretamente relacionados à utilização de dados pessoais por bancos de dados de proteção ao crédito, consagram o direito à autodeterminação informativa e encontram guarida constitucional no art. 5°, X, da Carta Magna, que deve ser aplicado nas relações entre particulares por força de sua eficácia horizontal e privilegiado por imposição do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.
- 8. *In casu*, ao menos desde o julgamento pela 3ª Turma do REsp 1316117/SC, ocorrido em 26/04/2016, não há jurisprudência consolidada em relação ao termo inicial do prazo máximo de inscrição da anotação nos cadastros de proteção ao crédito, o que permite concluir pela inexistência de jurisprudência em sentido substancial, capaz de ensejar nos jurisdicionados uma confiança racionalmente aceitável de estabilidade capaz de subsidiar uma legítima expectativa de certeza objetiva de resposta jurisdicional.
- 9. Ademais, não existe desproporcionalidade na imediata adoção da vedação ao registro de anotações negativas sem que conste a data de vencimento da dívida, pois a mera suspensão, até efetiva regularização do procedimento, da anotação de registros provenientes de cartórios de protesto que não contenham essa informação, não gera ônus excessivos ou desproporcionais para a embargante e evita a perpetuação dessa lesão aos direitos dos consumidores.
- 10. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infrigentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e



Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora



EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.630.659 - DF (2016/0263672-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : SERASA S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

PRISCILA FERRARI - SP206364

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SERASA S.A em face de acórdão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim ementado (e-STJ, fls. 385-387):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. ACÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DADOS. CARTÓRIOS DE PROTESTO. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. ART. 43 DO CDC. PRAZOS DE MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ART. 84 DO CDC. DANO MORAL. LIMITAÇÃO. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL.

- 1. Recurso especial interposto em: 07/07/2016. Concluso ao gabinete em: 22/08/2018. Julgamento: CPC/15.
- 2. Na presente ação civil pública, questiona-se a circunstância de as recorridas estarem descumprindo o disposto no art. 43, §§ 1° e 5°, do CDC, mantendo a inscrição do nome de consumidores em seus cadastros de inadimplentes por prazo superior a cinco anos, contados da data de vencimento do título, já que não realizam qualquer controle sobre o prazo prescricional e o respectivo termo inicial dos dados provenientes de cartórios de protestos.
- 3. Consoante as disposições dos arts. 844 e 850 do CC/02, a autocomposição levada a efeito pelos órgãos públicos legitimados, na via administrativa do compromisso de ajustamento de conduta, não constitui renúncia a direitos, mas simples reconhecimento de direitos mínimos em proveito dos substituídos processuais, reais detentores do direito material controvertido. Precedente.
- 4. O propósito recursal é determinar qual o termo inicial do limite temporal previsto no § 1° do art. 43 do CDC e a quem cabe a responsabilidade pela verificação do prazo máximo de permanência da inscrição em cadastros de



proteção ao crédito, e a possibilidade de configuração de danos morais indenizáveis.

- 5. A essência e, por conseguinte, a função social dos bancos de dados é reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor, garantindo informações aptas a facilitarem a avaliação do risco dos potenciais clientes, permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento justas e diferenciadas para bons e maus pagadores.
- 6. Em vista da tensão com os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, o CDC, disciplinando a matéria, atribuiu caráter público às entidades arquivistas, para instituir um amplo, rigoroso e público controle de suas operações, no interesse da comunidade.
- 7. O princípio da finalidade atua de forma preventiva, impedindo que os dados na maioria das vezes negativos e obtidos sem o consentimento dos consumidores sejam desvirtuados pelos usuários do sistema, para garantir o débito, punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento.
- 8. Os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, haja vista que informações desatualizadas ou imprecisas dificultam a efetiva proteção ao crédito e prejudicam a atividade econômica do consumidor e também do fornecedor.
- 9. As entidades mantenedoras de cadastros de crédito devem responder solidariamente com a fonte e o consulente pela inexatidão das informações constantes em seus arquivos e pelos danos que podem causar danos aos consumidores (art. 16 da Lei 12.414/2011).
- 10. Nas obrigações de fazer no Direito do Consumidor, o juiz deve conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 84 do CDC).
- 11. A jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1° com o do § 5° do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido, se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.
- 12. Em razão do respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.
- 13. O limite temporal de manutenção da informação do art. 43, § 1°, do CDC é examinado isoladamente em relação a cada anotação.
- 14. Os arquivistas devem adotar a posição que evite o dano potencial ao direito da personalidade do consumidor, razão pela qual é legítima a imposição da obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90.
- 15. Condenação genérica das recorridas à indenização dos danos materiais e à compensação dos danos morais individualmente sofridos pelos consumidores, desde que se comprovada que todas as anotações em seus



nomes estejam desatualizadas.

16. Abrangência da decisão proferida em ação coletiva em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido. Entendimento repetitivo.

17. Recurso especial provido.

Em suas razões, a embargante sustenta que adota prática há muito consolidada na jurisprudência desta Corte de registrar os dados com base nas certidões que são fornecidas pelos cartórios de protesto, as quais não indicam necessariamente a data de vencimento do título protestado, contabilizando o prazo máximo de permanência da inscrição a partir de seu registro.

Aduz que a alteração não pode ter aplicação imediata, sob pena de colocar em cheque o princípio da segurança jurídica, razão pela qual é necessária a modulação de seus efeitos, para que sua eficácia se restrinja ao período posterior ao trânsito em julgado, tanto em relação às astreintes quanto à condenação em indenizar danos materiais e compensar danos morais.

Declara que o cumprimento do acórdão não foi acompanhado por outros gestores de bancos de dados, que não estariam sujeitos à limitação imposta, o que causaria flagrante desequilíbrio no mercado e assimetria nas informações divulgadas, em ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

Sustenta, assim, que o acórdão não se manifestou sobre o tema, o que justifica a oposição dos declaratórios.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeito suspensivo para que sejam modulados os efeitos do acórdão embargado, lhe sendo atribuídos efeitos *ex nunc*; preservando-se a legitimidade dos atos praticados anteriormente ao seu julgamento e suspendendo a cobrança da multa diária até seu trânsito julgado.



É o relatório.



EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.630.659 - DF (2016/0263672-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : SERASA S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

PRISCILA FERRARI - SP206364

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCOS DE DADOS. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRIVACIDADE INTIMIDADE. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. **DIREITOS** EFICÁCIA HORIZONTAL. FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ANOTAÇÕES. CARTÓRIOS DE PROTESTO. TERMO INICIAL DO PRAZO. ART. 43, § 1°, DO CDC. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 927, § 3°, DO CPC/15. PRINCÍPIO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGIME DE TRANSICÃO. ART. 23 DA LINDB. ÔNUS E PREJUÍZOS ANORMAIS OU EXCESSIVOS.

- 1 O propósito dos presentes embargos de declaração é determinar se são necessárias a modulação dos efeitos da condenação contida no acórdão embargado e a adoção de regime de transição para que a embargante se adeque ao comando contido em seu dispositivo (arts. 927, § 3°, do CPC/15 e 23 da LINDB).
- 2. A modulação de efeitos de decisão que supera orientação jurisprudencial é matéria apreciável de ofício, razão pela qual não configura inovação recursal.
- 3. O dever dos Tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente cumpre o propósito de garantir a isonomia de ordem material e a proteção da confiança e da expectativa legítima do jurisdicionado, fornecendo-lhe um modelo seguro de conduta de modo a tornar previsíveis as consequências de seus atos.
- 4. A força vinculante do precedente, em sentido estrito, bem como da jurisprudência, em sentido substancial, decorre de sua capacidade de servir de diretriz para o julgamento posterior em casos análogos e de, assim, criar nos jurisdicionados a legítima expectativa de que serão seguidos pelo próprio órgão julgador e órgãos hierarquicamente inferiores e, como consequência, sugerir para o cidadão um padrão de conduta a ser seguido com estabilidade.
- 5. A modulação de efeitos do art. 927, § 3°, do CPC/15 deve ser utilizada



com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.

- 6. O regime de transição do art. 23 da LINDB está em íntima conexão com o princípio da menor onerosidade da regularização, previsto no art. 21, parágrafo único, de referido diploma legal, segundo o qual não se pode impor aos sujeitos atingidos pela modificação de jurisprudência ônus ou perdas anormais ou excessivos.
- 7. Os direitos à intimidade e à proteção da vida privada, diretamente relacionados à utilização de dados pessoais por bancos de dados de proteção ao crédito, consagram o direito à autodeterminação informativa e encontram guarida constitucional no art. 5°, X, da Carta Magna, que deve ser aplicado nas relações entre particulares por força de sua eficácia horizontal e privilegiado por imposição do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.
- 8. *In casu*, ao menos desde o julgamento pela 3ª Turma do REsp 1316117/SC, ocorrido em 26/04/2016, não há jurisprudência consolidada em relação ao termo inicial do prazo máximo de inscrição da anotação nos cadastros de proteção ao crédito, o que permite concluir pela inexistência de jurisprudência em sentido substancial, capaz de ensejar nos jurisdicionados uma confiança racionalmente aceitável de estabilidade capaz de subsidiar uma legítima expectativa de certeza objetiva de resposta jurisdicional.
- 9. Ademais, não existe desproporcionalidade na imediata adoção da vedação ao registro de anotações negativas sem que conste a data de vencimento da dívida, pois a mera suspensão, até efetiva regularização do procedimento, da anotação de registros provenientes de cartórios de protesto que não contenham essa informação, não gera ônus excessivos ou desproporcionais para a embargante e evita a perpetuação dessa lesão aos direitos dos consumidores.
- 10. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.



EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.630.659 - DF (2016/0263672-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : SERASA S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

PRISCILA FERRARI - SP206364

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito dos presentes embargos de declaração é determinar se são necessárias a modulação dos efeitos da condenação contida no acórdão embargado e a adoção de regime de transição (arts. 927, § 3°, do CPC/15 e 23 da LINDB) para que a embargante se adeque ao comando contido em seu dispositivo.

1. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses em que haja, no acórdão impugnado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embora, na hipótese em exame, a embargante não tenha suscitado qualquer dos vícios do citado art. 1.022 do CPC/15, há orientação desta Corte no sentido de que a modulação de efeitos de decisão que supera orientação jurisprudencial é matéria apreciável de ofício, razão pela qual pode ser suscitada somente em embargos de declaração sem que se configure inovação recursal. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1336026/PE, Primeira Seção, DJe 25/10/2018.

Assim, acolhem-se os embargos de declaração para prestar



esclarecimentos sobre a incidência dos arts. 927, § 3°, do CPC/73 e 23 da LINDB a na presente hipótese.

2. DA SEGURANÇA JURÍDICA SOB A ÓTICA JURISDICIONAL

O CPC/15 reinaugurou o sistema no Direito Processual Civil, tendo como uma de suas vigas mestras o prestígio à segurança jurídica, conforme disposto no art. 926 do CPC vigente, que estabelece o dever dos Tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente.

De fato, o novo CPC se funda em princípios de equilíbrio, instituindo parâmetros à atividade dos juízes e Tribunais, pautados pela previsibilidade de suas manifestações.

Trata-se de aproximação ao sistema da *common law*, ou direito costumeiro, regido pelo princípio do *stare decisis*, no qual o precedente, por ser a mais importante fonte do Direito, deve ser respeitado nos casos supervenientes.

Nossa ordem jurídica – que é fundada no sistema da *civil law*, baseado no direito escrito e no qual os Tribunais seriam, grosso modo, aplicadores do direito objetivo legislado – se flexibilizou, portanto, para se adaptar às exigências de um sistema também baseado em precedentes de observância obrigatória, regido sobretudo, pela estabilidade.

O propósito maior é garantir a isonomia de ordem material – a partir da qual questões semelhantes devem receber respostas equivalentes, na medida de suas desigualdades – e a proteção da confiança e da expectativa legítima do jurisdicionado, fornecendo-lhe um modelo seguro de conduta de modo a tornar previsíveis as consequências de seus atos.

3. DA FORÇA OBRIGATÓRIA E VINCULANTE DOS JULGADOS



Ainda que se tenha estabelecido o primado da segurança jurídica e o da estabilidade, não é qualquer julgado – assim como no sistema da *common law*e na teoria do *stare decisis* – que ostenta caráter vinculante para o julgador sucessivo (precedente), devendo ser averiguada sua força (*autorithi*), que pode ser obrigatória ou meramente persuasiva (RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 66-67).

De fato, mesmo que uma determinada decisão seja repetida, de forma uniforme e constante – qualificando-se, assim, como jurisprudência, em sentido formal – seu efeito, em regra, será meramente persuasivo em relação aos demais órgãos julgadores, uma vez não ostentarem a característica da imperatividade e consistirem somente em indícios de uma solução razoável e socialmente adequada.

Para que se habilite como uma decisão vinculante, além da reiteração de modo uniforme, deve ser acrescida de uma nota da credibilidade social, vindo ao encontro do sentimento de justiça dos jurisdicionados.

Somente essa reiteração somada à credibilidade social e ao sentimento de justiça é capaz de gerar nos cidadãos a legítima a expectativa de sua estabilidade, pois representará "uma interpretação compatível com os valores preponderantes na comunidade, dentre os quais sobrelevam o justo e o equitativo" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 37-38, sem destaque no original).

4. DA PONDERAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA



A prevalência da segurança jurídica e da estabilidade da jurisprudência impõe certos limites à superação de orientação jurisprudencial consolidada – isto é, a fixação de uma nova tese vinculante acerca de determinada questão, em substituição a anterior.

Isso porque o dever imposto aos Tribunais pelo art. 926 do CPC/15 relaciona-se a elementos estruturantes do sistema de precedentes, devendo a modificação de sentido interpretativo preservar a confiança que emana desse sistema sobre os jurisdicionados e o interesse social a ela imanente.

É com fundamento na confiança legítima e no interesse social que os arts. 927, § 3°, do CPC/15 e 23 da LINDB preveem a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão ou a previsão de regime de transição para o cumprimento da nova tese jurídica.

4.1. Da modulação de efeitos

A jurisprudência da Segunda Seção pontua, em relação à modulação de efeitos, que "existindo interesse social e sendo a segurança jurídica necessária, as Cortes Superiores[...] podem fazer uso de tal técnica tanto quando houver a superação de precedente" (REsp 1312736/RS, Segunda Seção, DJe 16/08/2018).

Com efeito, a fim de se aferir a necessidade de modulação de efeitos, a doutrina destaca que não é qualquer confiança que merece tutela na superação de um entendimento jurisprudencial, mas sim somente a confiança "justificada, ou seja, confiança qualificada por critérios que façam ver que o precedente racionalmente merecia a credibilidade à época em que os fatos se passaram" (MARINONI, Luis Guilherme. In: WANBIER, Tereza Arruda Alvim (et. al.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São



Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 2.171-2.172, sem destaque no original).

A jurisprudência desta 3ª Turma adota posicionamento nesse sentido, ao reconhecer o "descabimento da modulação de efeitos, um vez que não se formou jurisprudência dominante em favor da tese sustentada pelo ora agravante" (AgInt no REsp 1584470/SP, Terceira Turma, DJe 24/03/2017, sem destaque no original).

Ademais, acaso verificada a existência de jurisprudência qualificada pela confiança criada nos jurisdicionados, a modulação dos efeitos da alteração de entendimento somente deve ser permitida se atender ao interesse social, o que é averiguado pela ponderação entre os princípios fundamentais afetados e aos efeitos que podem decorrer da adoção imediata da orientação mais recente.

A modulação de efeitos deve, portanto, ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.

4.2. Do regime de transição e a menor onerosidade (arts. 21, parágrafo único, e 23 da LINDB)

A LINBD, em alterações recentes, trazidas pela Lei 13.655/18, também passou a dispor expressamente sobre a segurança jurídica relacionada à atuação das esferas administrativa, controladora e judicial.

Uma dessas novas previsões está contida em seu art. 21, parágrafo único, que enuncia o princípio da menor onerosidade na regularização de atos invalidados. Segundo referido princípio, a regularização da atividade exercida pelo sujeito atingido pela decisão administrativa, controladora ou jurisdicional deve ocorrer de modo "proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais,



não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (sem destaque no original).

A disposição do art. 23 da LINDB está em íntima conexão com o referido princípio da menor onerosidade, ao estabelecer a necessidade de previsão de um regime de transição a fim de que nova orientação, dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo dos interesses sociais.

De fato, é o que leciona a doutrina, que afirma que "essa regularização deverá ocorrer pelo modo menos oneroso para a Administração Pública e também para os particulares envolvidos, conforme o que designamos de princípio da menor onerosidade da regularização segundo o qual é proibido que "a regularização decorrente da invalidação de um ato cause ônus ou perdas anormais ou excessivas aos sujeitos atingidos (tanto a Administração Pública quanto os particulares envolvidos)" (OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Por uma sistematização da recente mudança da LINDB pela Lei nº 13.655/2018. Revista Fórum de Direito Civil: RFDC, Belo Horizonte, v. 7, n. 18, p. 13-30, maio/ago. 2018).

5. DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFICÁCIA HORIZONTAL

A matéria versada no acórdão embargado – proteção da privacidade e da intimidade – tem íntima relação com os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, alicerces de nossa ordem jurídica.

Os direitos fundamentais, antes orientados a garantir uma esfera de liberdade dos indivíduos frente ao Estado, passaram a também ser exigíveis nas



relações entre particulares, notadamente quando a relação se desenvolva em disparidade de forças, o que foi denominado pela doutrina de "eficácia horizontal" dos direitos fundamentais.

Nessas situações em especial, como ocorre na presente hipótese, incumbe aos poderes públicos "a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, nesse sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais" (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, sem destaque no original).

6. DA HIPÓTESE CONCRETA

Como ressaltado no acórdão embargado, a jurisprudência em relação ao termo inicial do prazo máximo de duração da anotação em cadastro de inadimplentes ainda não foi consolidada pelas Turmas de Direito Privado desta Corte.

Com efeito, se há, de um lado, julgados nos quais é adotada a orientação de que "o cômputo do prazo prescricional, nos termos da Súmula n.º 323/ST/, deve observar a efetiva inscrição no cadastro restritivo de crédito' (AgRg no Ag 713.629/ES, Terceira Turma, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1271123/RS, Rel. Quarta Turma, DJe 30/08/2010; REsp 615.639/RS, Terceira Turma, DJ 02/08/2004; e mais recentemente REsp 1196699/RS, Quarta Turma, DJe 20/10/2015), de outro há julgado desta 3ª Turma que segue a linha de que "o termo 'a quo' do quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora' (REsp 1316117/SC, Terceira Turma, DJe 19/08/2016, sem destaque no original).



A verificação dessa dispersão jurisprudencial evidencia que, ao menos desde o julgamento do REsp 1316117/SC por esta e. 3ª Turma, não há jurisprudência consolidada em relação ao termo inicial do prazo máximo de inscrição da anotação nos cadastros de proteção ao crédito. Demonstra, ademais, que a modificação de entendimento até então prevalente ocorreu no referido REsp 1316117/SC, julgado em 26/04/2016, e não no julgado ora embargado.

Essas circunstâncias permitem concluir pela inexistência de jurisprudência em sentido substancial, capaz de ensejar nos jurisdicionados, entre eles a embargante, uma confiança racionalmente aceitável de estabilidade capaz de subsidiar uma legítima expectativa de certeza objetiva de resposta jurisdicional.

Esse fator é, por si só, suficiente para afastar a pretendida modulação fundada no art. 927, § 3°, do CPC/15 e consequente atribuição de efeitos prospectivos à condenação à indenização pelos danos materiais e compensação dos danos morais individuais.

Convém notar, todavia, em acréscimo, que os efeitos da imediata incidência da multa por descumprimento e da eficácia retroativa do reconhecimento da lesão somente atingem interesses privados da embargante, que "retira informações de domínio público, sem o dever de notificar o devedor, tão somente para abastecer o seu banco de dados com a finalidade precípua de auferir lucros, devendo, por isso, assumir os riscos e cuidados de sua atividade" (REsp 1297044/SP, Quarta Turma, DJe 29/09/2015, sem destaque no original), sendo, pois, descabido impor à sociedade suportar os ônus da referida prática.

Mas, não fosse isso o bastante, a confirmação do entendimento de que o termo inicial do prazo máximo da anotação é o dia seguinte à data do vencimento da dívida inadimplida reafirma a efetividade do direito à privacidade e



à intimidade e o direito à autodeterminação informativa, direitos fundamentais de estatura constitucional.

Assim, em vista do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a ponderação entre privacidade e intimidade e segurança jurídica deve pender para o lado dos dois primeiros princípios, de modo a se resguardar o direito fundamental dos consumidores atingidos pela prática reputada ilegal.

Ademais, não há desproporcionalidade ou ausência de ponderação na adoção imediata da vedação ao registro de anotações negativas sem que conste a data de vencimento da dívida.

Realmente, conforme reconhecido por uma das embargantes, pode-se evitar o dano à privacidade e intimidade dos consumidores com a mera suspensão da anotação de registros provenientes de cartórios de protesto que não contenham a informação referente à data de vencimento da dívida, o que não gera ônus excessivos ou desproporcionais para a embargante e evita a perpetuação dessa identificada lesão aos direitos dos consumidores.

Desse modo, demonstra-se não haver motivos para se sustar a exigibilidade da multa por obrigação de fazer ao trânsito em julgado do acórdão, haja vista não estarem presentes os requisitos de ônus ou perdas anormais ou excessivos exigidos para a adoção do regime de transição previsto no art. 23 da LINDB.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, ESCLARECER que a modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3°, do CPC/2015 e o regime de transição do art. 23 da LINDB não são aplicáveis à hipótese concreta.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2016/0263672-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.630.659 / DF

Números Origem: 00555176420138070001 20130110555173 20130110555173RES 555176420138070001

PAUTA: 27/11/2018 JULGADO: 27/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

PRISCILA FERRARI - SP206364

RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano

Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SERASA S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

PRISCILA FERRARI - SP206364

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infrigentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.